



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 4/2024**OBJETO:** REFERENDO DA DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2024 – REAJUSTE DA TARIFA PEDÁGIO CONCKER**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.130659/2022-41**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** OFÍCIO n. 00056/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para referendar a Deliberação nº 1, de 4 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 05 de janeiro de 2024, que, em estrito cumprimento a decisão judicial proferida na reclamação nº 1048838-83.2023.4.01.0000, deliberou pela aprovação, *sub judice*, com base na variação do IPCA entre o período de junho de 2021 a junho de 2023, do reajuste da tarifa de pedágio conforme previsto na cláusula sétima do 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, firmado entre a ANTT e a Concessionária CONCKER, no percentual positivo de 15,42% (quinze inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais).

2. DOS FATOS

Trata-se de Reclamação nº 1048838-83.2023.4.01.0000 ajuizada pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA – RIO - CONCKER, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando resguardar a autoridade dos acórdãos proferidos no âmbito dos agravos de instrumento 1006184-52.2021.4.01.0000 e 1006526-63.2021.4.01.0000 e da decisão proferida no agravo de instrumento nº 1004933-28.2023.4.01.0000, na parte em que foi mantida pela decisão proferida pelo STJ na SLS 3244, assim como ocorreu na Reclamação nº 1016103-31.2022.4.01.0000, com intuito de aplicação do reajuste da tarifa de pedágio atualmente vigente no trecho concedido da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A (CONCKER).

Nos autos da reclamação nº 1048838-83.2023.4.01.0000, objeto do presente referendo, foi inicialmente deferida liminar com intimação da ANTT em **18/12/2023** nos seguintes termos:

"(...)

Com estas considerações, defiro o pedido liminarmente formulado na inicial, para determinar a suspensão imediata da eficácia das Deliberações de Diretoria nos 359/2022 e 360/2022 e, conseqüentemente, determinar à ANTT que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a uma nova análise do pedido de reajuste tarifário da Reclamante, desta vez considerando a vigência e a eficácia do direito ao reajuste tal como previsto no Contrato de Concessão PG-138/95-00, para assim fazer valer a autoridade das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nos 1006526-63.2021.4.01.0000, 1006184-52.2021.4.01.0000 e 1004933-28.2023.4.01.0000, de modo que o reajuste tarifário seja aplicado de forma imediata, observado o limite temporal determinado pelo colendo STJ, nos autos da Suspensão de Liminar n. 3244/DF.

Comunique-se, com urgência, ao Sr. Presidente da Agência Nacional de Transportes Terrestres –ANTT, para fins de ciência e cumprimento desta decisão.

Citem-se a ANTT, para responder, querendo, no prazo legal.

"(...)."

Com isso, a área técnica promoveu a análise do pleito da concessionária aprovando o reajuste perseguido conforme minuta DECISÃO SUROD Nº 805 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEI 21033822), com início da vigência da nova tarifa de pedágio a partir de 1º de fevereiro de 2024, considerando que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer deve ser computado em dias úteis em razão da sua natureza processual, levando em conta ainda a suspensão decorrente do recesso forense entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Referida minuta de decisão da SUROD não alcançou publicação no Diário Oficial da União, uma vez que pendente de finalização o rito administrativo desta Agência quanto a delegação de competências prevista na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Todavia, neste ínterim, a CONCKER alegou descumprimento de decisão liminar por parte da ANTT nos autos da reclamação ajuizada, com requerimento de imposição de multa diária à referida Agência pelo não cumprimento da ordem judicial que determinava a imediata aplicação do reajuste da tarifa básica de pedágio, por discordar da vigência das novas tarifas a partir de fevereiro/2024.

Com isso, em **03/01/2024** sobreveio nova decisão proferida em regime de plantão, durante o recesso forense, nos seguintes termos:

"Em se tratando de imposição de obrigação de fazer, de natureza material e não processual, a contagem do prazo deve ser feita de forma contínua, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 219 do CPC' (AI 5010488-40.2019.4.03.0000, TRF3, Rel. Juíza Federal convocada Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, e-DJF3 16/08/2019).

De fato, o parágrafo único do artigo 219 do CPC dispõe expressamente que a previsão do caput do mesmo artigo, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, refere-se exclusivamente aos prazos processuais, não se aplicando, portanto, aos denominados prazos materiais, relativos ao próprio direito discutido na ação, como o de que aqui se trata, concernente ao cumprimento de medida liminar deferida.

Vale ressaltar, ainda, que o precedente jurisprudencial colacionado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT não guarda pertinência com a espécie dos autos, porquanto cuida de prazo fixado em cumprimento de sentença, enquanto aqui o comando judicial decorreu de tutela antecipada.

Assim sendo, assiste razão à reclamante, devendo a Agência, uma vez já esgotado o prazo fixado para implementação da obrigação (ID. 381485634), ser intimada para dar imediato cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos.

Ante o exposto, intime-se imediatamente a ANTT para esse fim, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento em caso de recalitrância."

Presentes os requisitos de exequibilidade da decisão, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.5.47/2008, da Portaria MPOG 17/2001, das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014, em **04/01/2024** foi exarado o competente PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA pela PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (AGU) e encaminhado a Procuradoria Federal junto à ANTT para providenciar o cumprimento ao comando judicial supra referido com a implementação imediata do reajuste tarifário aprovado.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Visando atender a decisão judicial, a PF-ANTT editou OFÍCIO n. 00056/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21219793) para Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD encaminhando em 04/01/2024 o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00001/2024/NAP IN REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI nº 21218196) para cumprimento da obrigação de forma imediata, fixando prazo até 05/01/2024.

No mesmo dia a área técnica ajustou o teor do ato administrativo e minutou a **DECISÃO SUROD Nº 9 DE 04 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 21220428 e SEI nº 21221097)**, cujo resultado estava compilado na **NOTA TÉCNICA SEI Nº 9839/2023/CGEFI/GEGERF/SUROD/DIR/ANTT (SEI Nº 21022895)**, e encaminhou os autos ao GABINETE DO DIRETOR-GERAL (GAB-DG) para processamento do rito de ciência e publicação do ato em competência delegada conforme Resolução 5818/2018.

No entanto, em razão da urgência e do prazo fixado pela Procuradoria como 05/01/2024 para cumprimento, o processo foi remetido ao Diretor Geral Substituto para publicação de Deliberação *ad referendum* (SEI nº 21227893).

Identificada a necessidade de cumprimento imediato com prazo até 05/01/2024, o que requer adoção de medidas de urgência, foi elaborado o **DESPACHO DG (SEI nº 21227944) em 04/01/2024**, avocando a competência delegada, com fulcro no art. 11 da Resolução 5.818/2018, e encaminhando os autos à Secretaria-Geral - SEGER para publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que assim dispõe:

Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá proferir decisão ad referendum da Diretoria Colegiada.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§ 2º A decisão ad referendum perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, salvo se houver pedido de vista ou decisão Colegiada em sentido contrário, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que o prazo judicial concedido era de caráter imediato até 05/01/2024, sob pena de multa diária, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

Isso posto, foi publicada no DOU de 05 de janeiro de 2024, a Deliberação *ad referendum* - Deliberação nº 1, de 4 de janeiro de 2024, que, em estrito cumprimento a decisão judicial proferida na reclamação nº 1048838-83.2023.4.01.0000, deliberou pela aprovação, *sub judice*, com base na variação do IPCA entre o período de junho de 2021 a junho de 2023, do reajuste da tarifa de pedágio conforme previsto na cláusula sétima do 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, firmado entre a ANTT e a Concessionária CONCERT, no percentual positivo de 15,42% (quinze inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais), com vigência na data de sua publicação.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Nos termos do **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 2/2024 (SEI 21231794)** foi promovida a devida instrução processual de modo a prestar subsídios para elaboração do presente voto para apresentação da decisão à Diretoria Colegiada da ANTT, em atendimento ao disposto no art. 58 §1º da Resolução ANTT nº 5.976/2022, bem como art. 11, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.818/2018.

Cumprir destacar que compete à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) a elaboração e implementação da proposta de reajuste e revisão de tarifas da exploração das concessões rodoviárias federais, conforme art. 32, inciso XII, da Resolução ANTT nº 5.976, de 07/04/2022, que aprova o Regimento Interno da ANTT.

E neste sentido, cabe evidenciar neste voto os elementos técnicos que culminaram no reajuste da tarifa praticada pela CONCERT no percentual positivo de 15,42% (quinze inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais), com base na variação do IPCA entre o período de junho de 2021 a junho de 2023, conforme fundamentado na **NOTA TÉCNICA SEI Nº 9839/2023/CGEFI/GEGERF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 21022895)**, visando o cumprimento ao determinado na decisão judicial.

Dos Dispositivos contratuais aplicáveis para a concessão de reajuste

O procedimento de reajuste atende ao disposto na cláusula sétima do 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº PG-138/95-00, firmado entre a ANTT e a CONCERT.

Conforme previsto na cláusula sétima do 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão:

"Ficam incluídas no contrato de concessão as cláusulas 53.1 e 53.2 no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, com a seguinte redação:

53.1 A Tarifa Básica de pedágio será reajustada anualmente pelo produto do valor da Tarifa Básica de Pedágio – TBP na data base, pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

53.2 A partir do reajuste de 2012, o Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado, conforme a fórmula a seguir:

$IRT = IRT_{2011} * (IPCA_i / IPCA_o)$, onde:

IRT_{2011} – Índice de reajuste da TBP do Ano de 2011, calculado com os índices definitivos publicados pela FGV;

$IPCA_o$ – IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 (Número Índice do IPCA do mês de junho de 2011);

$IPCA_i$ – IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário de reajuste da Tarifa de Pedágio no Ano "i" (Número Índice do IPCA do mês de junho do Ano "i")."

Da Apuração do Reajuste

Apresenta-se, no quadro a seguir, os parâmetros para o cálculo do IRT:

Tabela 1 - Parâmetros para o cálculo do IRT

Parâmetros	Valor
IRT_{2011}	3,33269
$IPCA_o$ (junho/2011)	3.319,55
$IPCA_i$ (junho/2023)	6.659,95

Com base nos valores do quadro anterior, apurou-se o valor do IRT definitivo, conforme fórmula a seguir:

$$IRT = IRT_{2011} * (IPCA_i / IPCA_o) = 3,33269 * (6.659,95 / 3.319,55) = 6,68630$$

Assim, considerando o IRT de 2021 de 5,79281, utilizado no reajuste de 2021, conforme Deliberação ANTT nº 190 (SEI nº 11593962), de 27/05/2022, o IRT de 2023, no valor de 6,68630, representa um aumento percentual de 15,42% (quinze inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais).

Da Atualização da Tarifa de Pedágio

Portanto, tomando por base a tarifa praticada sem arredondamento no valor de R\$ 12,59081 e a atualização monetária de 15,42%, o quadro a seguir demonstra o cálculo do reajuste e o valor da nova Tarifa de Pedágio a ser praticada:

Tabela 2 - Cálculo da TBR

Cálculo da TBR conforme determinação judicial	
TBR - Tarifa Básica Reajustada praticada atualmente, conforme Deliberação ANTT nº 190, de 27/05/2022	R\$ 12,60
TBR - Tarifa Básica Reajustada praticada atualmente sem arredondamento	R\$ 12,59081
IRT 2021 (calculado com base no IPCA Junho de 2021)	5,79281
IRT 2022 (calculado com base no IPCA Junho de 2022)	6,48140
IRT 2023 (calculado com base no IPCA Junho de 2023)	6,68630
Varição entre IPCA 2023 e IPCA 2021	15,42%
TBR - Tarifa Básica Reajustada	R\$ 14,53284
TBR - Tarifa Básica Reajustada arredondada	R\$ 14,50
Varição entre TBR arredondada	15,08%

Observando a análise de reajuste que resultou na Deliberação ANTT nº 190, de 27/05/2022, conclui-se que houve um equívoco de aplicação do aumento percentual sobre a tarifa arredondada da Deliberação ANTT nº 1001, de 11/12/2018, o que gerou a tarifa de R\$ 12,56826 que constava na NOTA TÉCNICA SEI nº 2974/2022/GEFEG/SUOD/DIR (SEI 11421956), de 26/05/2022.

Nesta proposta será realizado o cálculo de correção sobre a tarifa reajustada sem arredondamento em 2022, utilizando como base a tarifa sem arredondamento no valor de R\$ 11,62081 descrita na NOTA TÉCNICA nº 40/2018/GEREF/SUINF, de 01/08/2018, que fundamentou a Deliberação ANTT nº 1001, de 11/12/2018, processos SEI nos 50501.168043/2018-56, 50505.024507/2018-83 e 50500.033403/2017-29.

Segundo a NOTA TÉCNICA SEI nº 2974/2022/GEFEG/SUOD/DIR (SEI 11421956), de 26/05/2022, o IRT aplicável à variação de reajuste para a tarifa com referência em junho de 2021 seria de 8,347%.

Aplicando esse índice à tarifa determinada de R\$ 11,62081 em 2018, a tarifa atualizada que deveria constar na NOTA TÉCNICA SEI nº 2974/2022/GEFEG/SUOD/DIR (SEI 11421956) seria a de R\$ 12,59081, conforme apresentado na Tabela 2. Essa medida visa atender ao disposto na cláusula sétima do 11º Termo Aditivo ao contrato de concessão, onde se prevê que o reajuste deve ser dado pelo produto do valor da Tarifa Básica de Pedágio – TBP na data base, pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

Essa correção não interfere no valor final de arredondamento da tarifa que vigorou a partir Deliberação ANTT nº 190, de 27/05/2022, que era de R\$12,60.

Com base na correção da tarifa reajustada de referência anterior, sobre ela incidirá a variação do IPCA 2023 a IPCA 2021 no valor de 15,42%. De acordo com a Tabela 2, a tarifa reajustada proposta para atender a decisão judicial será de R\$ 14,53284, sem arredondamento, e de R\$ 14,50, com arredondamento.

Dessa forma, de acordo com o cálculo realizado, segue a tabela de tarifas, por categoria de veículo, a serem praticadas nas praças de pedágio do trecho concedido da CONCER:

Tabela 3 - Tarifas a Serem Praticadas

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	14,50
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	29,00
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simple	1,5	21,75
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	43,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	29,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	58,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	72,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	87,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simple	0,5	7,25
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, VIII, §1º da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 1, de 4 de janeiro de 2024.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação DGS (SEI 21278550), para referendar a Deliberação nº 1, de 4 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 05 de janeiro de 2024, que, em estrito cumprimento a decisão judicial proferida na reclamação nº 1048838-83.2023.4.01.0000, deliberou pela aprovação, *sub judice*, com base na variação do IPCA entre o período de junho de 2021 a junho de 2023, do reajuste da tarifa de pedágio conforme previsto na cláusula sétima do 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, firmado entre a ANTT e a Concessionária CONCER, no percentual positivo de 15,42% (quinze inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais).

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
 DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 15/01/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21278497** e o código CRC **0D108BB3**.

Referência: Processo nº 50500.130659/2022-41

SEI nº 21278497

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br